



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI N.º 1032/01

DE, 18 DE JUNHO DE 2001

*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
GARANTIA DE RENDA MÍNIMA  
VINCULADO À EDUCAÇÃO –  
“BOLSA ESCOLA”, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS*

*Dr. Márcio Campos Monteiro, Prefeito Municipal de Jardim – Estado de Mato Grosso do Sul*, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - O Programa de Garantia de Renda Mínima vinculado à Educação – “Bolsa Escola”, criado com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, tem por finalidade de incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes.

Parágrafo único – O cadastramento das famílias a que se destina o apoio financeiro, bem como o valor por família, serão efetuados conforme os critérios instituídos pela Medida Provisória nº 2.140-1, de 14 de março de 2001.

**ART. 2º** - Observadas as condições definidas no parágrafo único do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II – filhos ou dependentes entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos;

III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 85% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes ente 06 (seis) e 15 (quinze) anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – comprovação de residência no município de, no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º - Considera-se a família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Gerência de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Gerência de Educação.

**ART. 3º** - As inscrições para o Programa serão realizadas pela Gerência de Educação.

Parágrafo único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Comprovante de matrícula dos dependentes entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, em estabelecimento público de ensino;

II – certidão de nascimento dos dependentes;

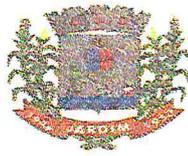
III – documento pessoal do beneficiário;

IV – comprovante de renda do beneficiário.

**ART. 4º** - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ - 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 1º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**ART. 5º** - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**ART. 6º** - No âmbito deste município, caberá à Gerência de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

**ART. 7º** - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

**ART. 8º** - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

**ART. 9º** - À Gerência de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – Anualmente, em data previamente divulgada, à Gerência de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

**ART. 10** – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I menor renda familiar per capita;

II – maior número de filhos dependentes de zero a 15 (quinze) anos;

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (arts 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**ART. 11** – Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, vinculado à Educação “Bolsa Escola”, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações;



ESTADO DE MATO-GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 06 (seis) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – 03 (três) representantes do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

III – 01 (um) representante da Pastoral da Criança; e

IV – 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 2º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

**ART. 12** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JARDIM – MS, 18 DE JUNHO DE 2001.

  
**DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO**

*Prefeito Municipal.*